



ANO  
1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM  
MENSAGEM Nº 6.358/98

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO  
PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES

MENSAGEM Nº 6.358

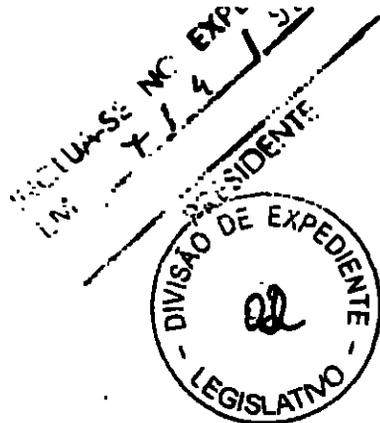
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CESAU  
E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autografado  
11.12.98



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.358 /98



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde-CESAU.

O projeto de lei supracitado resulta de proposta do Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará, DR. ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA e foi objeto de muitos estudos e debates realizados pelos órgãos técnicos da Pasta da Saúde Estadual.

O Conselho Estadual de Saúde-CESAU, criado em 1981 e incluído na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com jurisdição em todo o território estadual, proferiu decisões relevantes voltadas para o desenvolvimento da política de saúde do Governo do Estado do Ceará.

A atuação do Conselho Estadual de Saúde-CESAU, por sua vez, viu-se limitada ante a evolução natural dos tempos e a legislação pertinente, necessitando acompanhar as modificações nas estruturas governamentais, visando atingir sua finalidade precípua no benefício da saúde pública.

A área de atividades da saúde foi profundamente atingida pelas mudanças, notadamente com a instituição do Sistema Único de Saúde-SUS pela vigente Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis-federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, assim havendo necessidade imperiosa de adaptar o Conselho Estadual de Saúde-CESAU e seu funcionamento à legislação federal de saúde em vigor.

Estou confiante que, em razão da relevância com que se reveste o presente projeto de lei, Vossa Excelência e os demais parlamentares dessa Excelsa Casa Legislativa terão a devida atenção para a apreciação e aprovação da matéria.

7  
abril

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de de 1998.

  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Luiz Pontes  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.  
N e s t a.





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CESAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### *CAPITULO I DO ORGÃO*

Art. 1º - O Conselho Estadual de Saúde - CESAU criado pelo art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 5.427, de 27 de junho de 1961, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará-SESA-CE, com jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CESAU, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

### *CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO*

Art. 3º - A estrutura básica do CESAU compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora
- d) Câmaras Técnicas

Parágrafo Único- A organização e as normas de funcionamento do CESAU serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

**ESTADO DO CEARÁ****CAPITULO III  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Saúde - CESAU compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:**

I. atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível estadual, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;

II. estabelecer diretrizes para elaboração do plano estadual de saúde considerando a realidade epidemiológica do Estado;

III. estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS-Ceará, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;

IV. propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

V. propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas aos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

VI. apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Estado e do Fundo Estadual de Saúde e fiscalizar a sua aplicação.

VII. estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

VIII. estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;

IX. requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde;



## ESTADO DO CEARÁ



X. aprovar critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial quando necessário;

XI. analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde, bem como examinar recursos a respeito das deliberações dos colegiados municipais e outras instâncias deliberativas na área de saúde do Estado;

XII. elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde e suas normas de funcionamento;

XIII. aprovar ou homologar planos, projetos e convênios, encaminhados pela Comissão Bipartite ou outro órgão, em assuntos relativos ao SUS e ao processo de descentralização da gestão em saúde;

XIV. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES;

XV. acompanhar e homologar a formação, desenvolvimento e funcionamento dos Conselhos Regionais, Municipais de Saúde;

XVI. estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível estadual;

XVII. outras atribuições estabelecidas pela Lei nº 8080/90 e nº 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

### *CAPITULO IV DA COMPOSIÇÃO*

Art. 5º - O Conselho Estadual de Saúde - CESAU tem sua composição conforme estabelece a Lei Federal nº 8142/90, composto de Representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, Representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários.



## ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A composição do CESAU é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Estadual de Saúde.



§ 2º O CESAU será composto pelas seguintes representações:

### ***I - GOVERNO - 07***

- Um representante da Secretaria de Saúde do Estado - SESA
- Um representante do Ministério de Saúde.- MS
- Um representante do Ministério da Educação e Cultura (Hospital Universitário)
- Um representante do Conselho Estadual dos Secretário Municipais de Saúde - CONESEMS.
- Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA.
- Um representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - (AMECE) e/ou da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - (APRECE)
- Um representante da Secretaria de Educação Básica do Estado - SEDUC

### ***II - PRESTADORES DE SERVIÇO - 02***

- Um representante da Federação da Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Ceará - FEMICE
- Um representante das Instituições Privadas de Saúde.

### ***III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - 06***

- Um representante das entidades estaduais de representação dos médicos
  - Sindicato dos Médicos
  - Conselho Regional de Medicina - CEMEC
  - Associação Médica Brasileira - AMB
- Um representante das Entidades Estaduais de Representação dos Odontólogos.
  - Sindicato dos Odontólogos do Estado do Ceará
  - Conselho Regional de Odontologia - CRO
  - Associação Brasileira de Odontologia - ABO
- Um representante de Entidades Estaduais de Representação de Enfermeiros
  - Sindicato dos Enfermeiros
  - Conselho Regional de Enfermagem
  - Associação Nacional de Enfermagem



ESTADO DO CEARÁ



- Um representante de Entidades Estaduais de outros Profissionais de Saúde de Nível Superior.
- Dois representantes dos Profissionais de Nível Médio de Saúde → *reduzir*
- Sindicato dos Emp. em Est. de Serviço de Saúde do Estado do Ceará
- Associação dos Servidores de Nível Médio e Elementar da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - ASENMESC.

**IV - USUÁRIOS - 15**

- Um representante da Assembleia Legislativa
- Um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria
- Um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio
- Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Ceará - FETRAECE
- Um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Um representante da Pastoral da Criança
- Um representante das Entidades dos Portadores de Patologia
- Um representante das Entidades dos Portadores de Deficiência
- Um representante da Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FACIC
- Um representante dos Órgãos da Defesa da Mulher
- Um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho *x retorne*
- Três representantes de Usuários, Conselheiros Municipais de Saúde de Municípios de Grande, Médio e Pequeno Porte. *um representante*
- Um representante Escolhido dentre Associações Beneficientes de Idosos e Aposentados

§ 3º - As indicações dos representantes dos profissionais de saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias entidades, sindicatos ou associações que representam os profissionais, para isso, o Presidente do CESAU deverá comunicá-las e estas elegerão o órgão ou entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

§ 4º - Os Conselheiros do CESAU serão oficializados através de portaria do Secretário da Saúde do Estado do Ceará, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 02 (dois) anos e com direito a 01 (uma) recondução, impedida nova indicação consecutiva, obedecendo o interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 5º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no § 2º neste artigo, deverá ser decorrente de proposição da Conferência Estadual de Saúde, convocada para tal fim.

§ 6º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde será o titular da Pasta da Secretaria Estadual de Saúde, que também presidirá a Mesa



**ESTADO DO CEARÁ**

Diretora, composta esta por mais dois membros eleitos pela plenária do Conselho.



**CAPITULO V  
DOS RECURSOS**

**Art. 6º - Serão consignados créditos orçamentários à conta do Fundo Estadual de Saúde, para assegurar o funcionamento do CESAU, conforme projeto de atividades próprio.**

**§ 1º - O ordenador de despesas da "Unidade Orçamentária" do Conselho Estadual de Saúde será o Presidente do CESAU ou à sua ordem, o Secretário Executivo do CESAU.**

**§ 2º - Os recursos orçamentários-financeiros alocados ao CESAU se destinam a:**

I. despesas com material de consumo, equipamento e material permanente;

II. despesas para pagamento de passagens, diárias e ajudas de custo de pessoal;

III. despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo, de pequeno vulto e de pronto pagamento, despesas com viagens e transportes, e outras despesas assemelhadas;

IV. despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;

V. despesas para capacitação de conselheiros;

VI. despesas para realização de serviços e outros encargos.

**§ 3º - As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.**

**Art. 7º - Fica assegurado a todos os Conselheiros do CESAU-CE o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção quando no exercício de suas funções.**



**ESTADO DO CEARÁ**

Parágrafo Único - Os conselheiros do CESAU, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias no valor correspondente ao nível V, constante da tabela utilizada para os servidores estaduais.

**CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



Art. 8º - As funções de Conselheiros serão consideradas serviço público relevante.

Art. 9º - Cada membro do CESAU terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proj-Lei.doc =



CONTÁRIO.

EMENDA ADITIVA

N.º 1



Acrescenta parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6358/98, nos seguintes termos.

Art. 4º -

Parágrafo único: Em todas as deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CESAU, haverá de ser sempre respeitada a autonomia dos Municípios do Ceará, conseqüentemente, dos Conselhos Municipais de Saúde, quanto as programações, execuções financeiras e orçamentárias, as diretrizes e critérios quanto a credenciamentos das unidades prestadoras de serviço e também quanto ao respeito aos recursos e julgamentos de recursos das deliberações dos colegiados municipais, mais especificamente, nas matérias constantes dos itens V, VII e XI, deste artigo.

Sala das sessões, em 27 de abril de 1.998

Deputado Antonio Tavares  
Relator.



Mensagem nº 6.358  
Matéria: Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU e dá outras providências



**PARECER Nº L0056/98**

**I**

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.358, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor **"sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU"**.

2. O Chefe do Poder Executivo justifica a proposição, destacando que **"a área de atividades da saúde foi profundamente atingida pelas mudanças, notadamente com a instituição do Sistema Único de Saúde - SUS pela vigente Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis-federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, assim havendo necessidade imperiosa de adaptar o Conselho Estadual de Saúde - CESAU e seu funcionamento à legislação federal de saúde em vigor"**.

**II**

3. Lido o projeto em exame, artigo por artigo, somente visualizamos um vício jurídico, qual seja, aquele constante no art. 4º, XV, da proposição, segundo o qual competirá ao Conselho Estadual de Saúde **"homologar a formação ...dos Conselhos ...Municipais de Saúde"**.

4. A regra em referência, ou similar de qualquer esfera, não nos parece encontrar fundamento de validade na Carta Constitucional Federal, mas antes colide com o princípio maior da autonomia municipal, contido nos art. 18, 29 e 30 da Constituição Nacional.

5. A unicidade do sistema de saúde não pode importar restrição de outros comandos constitucionais de igual hierarquia, salvo se declinada pela própria Constituição Federal; o que não é a hipótese. Ao revés, o Sistema Único de Saúde, pelas linhas constitucionais federais, deve ser exercido de forma conjugada e harmônica, em respeito, sempre, às autonomias dos entes que daquele participam.

6. Dessarte, ao que se nos aparenta, determinar que compete ao CESAU homologar a formação de Conselhos Municipais de Saúde, colide com o princípio da autonomia municipal, resguardado pela Carta Federal.



Mensagem nº 6.358  
Matéria: Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU e dá outras providências



7. Quanto ao mais, a proposição ajusta-se às Constituições Federal e Estadual, bem como às diretrizes traçadas pelo art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, autuada em cópia no projeto em estudo.

III

8. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, salvo quanto ao inciso XV do respectivo art. 4º, pela razão exposta.

9. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de abril de 1998.

*Fernando Antônio Costa de Oliveira*  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



CONTRÁRIO.



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /98.**

**Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.358/98, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU.**

**Art. 1º - O § 2º do art. 5º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 5º - .....**

**§§ 1º - .....**

**§§ 2º - O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição:**

**I - PODER PÚBLICO - (08)**

- ◆ um representante da Secretaria de Saúde do Estado - SESA;
- ◆ um representante do Ministério de Saúde - (MS);
- ◆ um representante da Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa;
- ◆ um representante do Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde - CONESEMS;
- ◆ um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA;
- ◆ um representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE e Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- ◆ um representante da Secretaria de Educação Básica do Estado - SEDUC;
- ◆ um representante do Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho no Ceará.

**II - PRESTADORES DE SERVIÇOS - (04).**

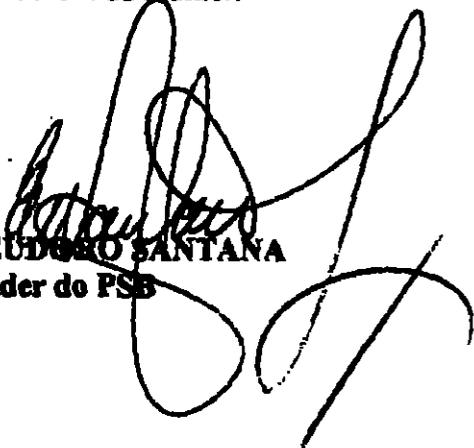
- ◆ Um representante do Sindicato Comércio Atacado Drogas e Medicamentos do Estado do Ceará;
- ◆ Um representante da Federação da Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Ceará - FEMICE;
- ◆ Um representante das Instituições Privadas de Planos de Saúde;
- ◆ Um representante da Associação dos Hospitais do Estado do Ceará.

**III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - (03).**

- ◆ Um representante das entidades estaduais de profissionais de saúde de nível superior;
- ◆ Um representante dos profissionais de saúde de nível médio do Estado do Ceará;
- ◆ Um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho.

**IV - USUÁRIOS - (15).**

- ◆ Um representante da Central Única de Trabalhadores - CUT;
- ◆ Um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria;
- ◆ Um representante da Federação dos Trabalhadores no Comércio;
- ◆ Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Ceará - FETRAECE;
- ◆ Um representante de Entidades Empresariais (FIEC, FACIC e FAEC);
- ◆ Um representante da Pastoral da Criança;
- ◆ Um representante da Federação de Bairros e Favelas;
- ◆ Um representante da Associação dos Aposentados da Previdência Social;
- ◆ Um representante das entidades que congregam portadores de patologia;
- ◆ Um representante das entidades que congregam portadores de deficiência;
- ◆ Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Ceará;
- ◆ Um representante das entidades de defesa da mulher.

  
Deputado EUDÉCIO SANTANA  
Líder do PSB



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o §§ 2º do art. 5º do Projeto de Lei em referência e tem por objetivo melhorar a composição do CESAU para que tenha uma ampla representação de segmentos da sociedade política e civil envolvidos no SUS ou seja: como gestores, usuários e prestadores de serviços, bem como adaptar sua composição a estabelecida para o Conselho Nacional de Saúde.

Respeitamos o número de membros proposto no Projeto de Lei porém fizemos algumas alterações, procurando excluir ou incluir representações da sociedade ou ainda transferi-las de uma categoria para outra.

A Assembleia Legislativa não poderia figurar como usuária do SUS porque é uma instituição do Poder Legislativo e deveria compor a representação do Poder Público que é um termo mais adequado que Governo. Pela sua importância, foi incluído o Ministério do Trabalho.

A representação dos prestadores de serviço foi aumentada incluindo os segmentos dos hospitais privados e da indústria farmacêutica.

Os profissionais de saúde tiveram sua representação reduzida para 03 membros, compreendendo os profissionais de nível superior, médio e de segurança do trabalho.

Quanto aos usuários, as alterações foram para tornar mais representativa a camada social que depende do SUS. Assim, incluímos a Federação de Bairros e Favelas e Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social que congrega uma fatia considerável de idosos do Estado do Ceará.

  
Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB

*REJEITADA*



N.º 3

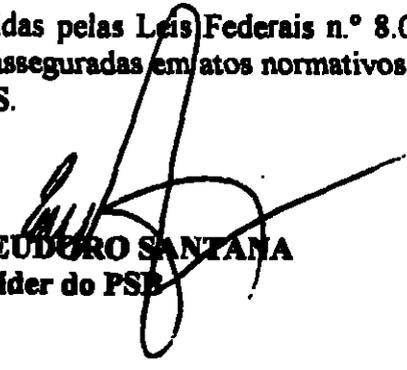


**Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.358/98 que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU.**

**Art. 1º - O inciso X VII do art. 4º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 4º - .....**

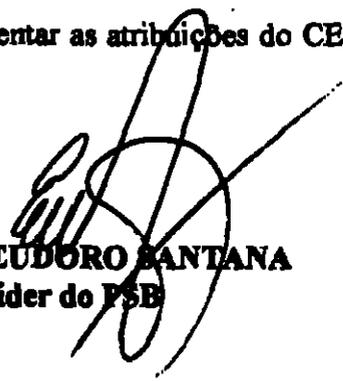
**XVII - outras atribuições estabelecidas pelas Leis Federais n.º 8.080/90 , 8.142/90 e Lei Estadual n.º 12.192/93 e outras definidas e asseguradas em atos normativos complementares que se referam à operacionalidade e à gestão do SUS.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Estadual n.º 12.192/93 que criou o FUNDES estabeleceu competências para o CESAU como, a homologação da indicação do Diretor Executivo que vai gerir o FUNDES, conjuntamente à Junta Deliberativa.

Portanto, esta emenda visa complementar as atribuições do CESAU no tocante à gestão do FUNDES.

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

FAVORAVEL

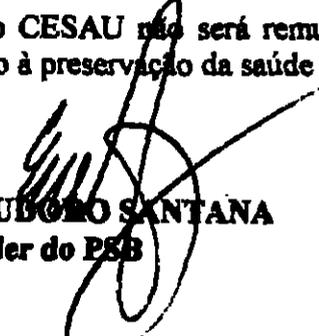


**EMENDA MODIFICATIVA N.º 4/98.**

**Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.358/98, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU.**

**Art. 1º - O art. 8º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:**

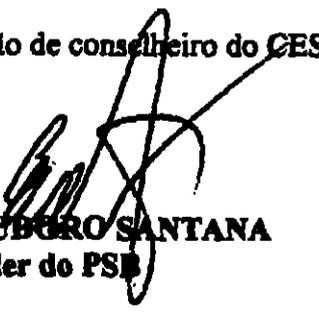
**Art. 8º - A função de conselheiro do CESAU não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.**



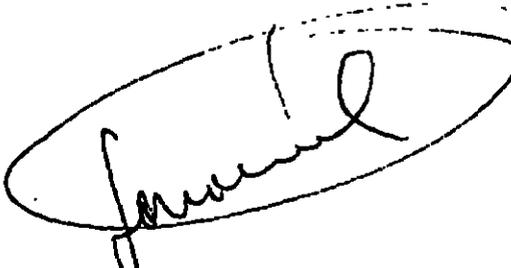
**Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

**Esta emenda visa explicitar que a função de conselheiro do CESAU não será remunerada.**



**Deputado EUDORO SANTANA  
Líder do PSB**



CONTRÁRIO.

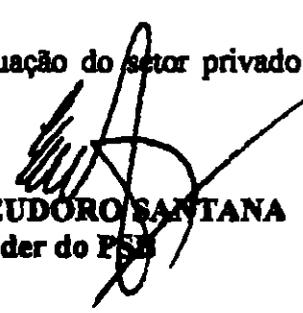


**EMENDA ADITIVA N.º 5/98.**

**Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.358/98, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU.**

**Art. 1º - Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei em referência, o inciso XVIII, com a seguinte redação.**

**XVIII. acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

**JUSTIFICATIVA**

**Esta emenda visa acrescentar, nas competências do CESAU, o acompanhamento e controle da atuação do setor privado credenciado pelo SUS, já que tal atribuição foi definida para o Conselho Nacional de Saúde no Decreto n.º 99.438 de 07/08/90.**

  
**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**



Of. nº. 1.021/98-SESA/CE

Fortaleza-CE,

09 DEZ 1998



Senhor Deputado,

Como é do conhecimento de V.Exa., encontra-se em tramitação nessa Assembléia Legislativa um Projeto de Lei que contempla proposta desta Secretaria sobre a Organização e Atribuições do Conselho Estadual de Saúde-CESAU.

Entretanto, após reanalisarmos a proposta supramencionada, verificamos a necessidade de retificação da matéria, que poderia ser alterada mediante emenda modificativa, nos termos que se seguem:

#### CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - § 2º

##### III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - 06

- reduzir de *dois* para *um* o número de representantes dos Profissionais de Nível Médio de Saúde.
- Acrescentar um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho (antes incluído no segmento IV - USUÁRIOS). (Observe-se que o número de representantes desse segmento (06) não sofreu alteração. Tampouco sofreu alteração o número de representantes do Profissionais de Nível Médio de Saúde (2) ).

##### IV - USUÁRIOS

- retirar um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho.
- Substituir "Três representantes de Usuários, Conselheiros Municipais de Saúde de Grande, Médio e Pequeno Porte" por:
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de município de Grande Porte da Região Sul.
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Grande Porte da Região Norte.
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Médio Porte.
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Pequeno Porte.

(Observe-se que o número de representantes desse segmento (15) não sofreu alteração).

Exmo. Sr.

Dep. Fernando Hugo

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

N E S T A



## **JUSTIFICATIVAS**

- 1) *A representação do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho foi retirada do segmento USUÁRIOS e incluída junto aos demais representantes PROFISSIONAIS DE SAÚDE por se tratar, efetivamente, de uma representação de profissionais de nível médio, antes indevidamente elencada no segmento USUÁRIOS.*
- 2) *A modificação sugerida considera indispensável que os Municípios de Grande Porte das Regiões Sul e Norte possam contar com pelo menos um representante de USUÁRIOS de cada Região.*

*Deve-se levar em conta que a grande maioria dos representantes de USUÁRIOS reside na Região Metropolitana de Fortaleza, estando, assim, a Capital do Estado devidamente representada.*

Face ao exposto, permitimo-nos solicitar a valiosa colaboração de V.Exa. no sentido de acolher e apresentar as propostas de modificações ora sugeridas, antes da votação da matéria em Plenário.

Certos de merecermos a compreensão e apoio de V.Exa., permanecemos à sua disposição para quaisquer explicações adicionais sobre o tema em pauta.

Atenciosamente,

  
Anastácio de Queiroz Sousa  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*Favorável*



**EMENDA MODIFICATIVA N.º**     1    

Emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6.358/98, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU.

Art. 1º § 2º DO ART. 5º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - .....

§§ 1º - .....

§§ 2º - O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição:

**III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - 06**

- \* Reduzir de dois para um o número de representantes dos Profissionais de Nível Médio de Saúde.
- \* Acrescentar um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho (antes incluído no segmento IV - USUÁRIOS) . (Observe-se que o número de representantes desse segmento (06) não sofreu alteração. Tampouco sofreu alteração o número de representantes do Profissionais de Nível Médio de Saúde (2)).

**IV - USUÁRIOS**

- \* Retirar um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho.
- \* Substituir "Três representantes de Usuários, Conselheiros Municipais de Saúde de Grande, Médio e Pequeno Porte" por:
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de município de Grande Porte da Região Sul.
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Grande Porte da Região Norte.
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Médio Porte.
  - Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Pequeno Porte.

  
**Deputado Fernando Hugo**



**JUSTIFICATIVAS**

1) A representação do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho foi retirada do segmento USUÁRIOS e incluída junto aos demais representantes PROFISSIONAIS DE SAÚDE por se tratar, efetivamente, de uma representação de profissionais de nível médio, antes indevidamente elencada no segmento USUÁRIOS.

2) A modificação sugerida considera indispensável que os Municípios de Grande Porte das Regiões Sul e Norte possam contar com pelo menos um representante de USUÁRIOS de cada Região.

Deve-se levar em conta que a grande maioria dos representantes de USUÁRIOS reside na Região Metropolitana de Fortaleza, estando, assim, a Capital do Estado devidamente representada.

**Deputado Fernando Hugo**

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



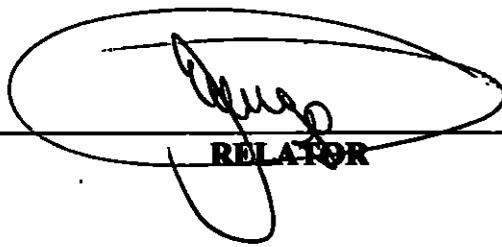
## PARECER FINAL

**MATÉRIA:** Mensagem N.º 6.358/98 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a organização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE.

**RELATOR:** Deputado Fernando Hugo

**PARECER:** Favorável a mensagem de n.º 6.358/98 e as emendas de n.º 4 de autoria do deputado (Eudoro Santana) e de n.º 6 (Dep. Fernando Hugo). Rejeitadas as de n.º 1 (Dep. Antonio Tavarus) n.º 2, 3 e 5 de autoria do Deputado Eudoro Santana)

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_

  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



**MATÉRIA** Mensagem 6.358/98 que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde - CESAU.

**RELATOR** Dep Fernando Hugo.

### PARECER

Favorável o parecer da mensagem 6.358/98, e os emendos que a acompanham de N.º 4 (Dep Eudene Santana) e de N.º 6 - (Dep Fernando Hugo) e rejeitados os de N.º 1 (Dep Ad. Tavares), N.º 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

FORTALEZA, 11 de dezembro de 1998

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA**

FORTALEZA, de de 199

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Mesquita*  
Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 1998

*[Signature]*

Presidente  
PARECER

Favoráveis as emendas de N<sup>os</sup> 02 e 04  
(reis) (quatro)  
Rejeitadas as emendas de N<sup>os</sup> 01-02-03 e 05

Em 11-12-98

*[Signature]*  
RELATOR <sup>n</sup> 10

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 1998

*[Signature]*  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 1998

*[Signature]*  
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em 11 de dezembro de 1998  
[Assinatura]  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em 11 de dezembro de 1998  
[Assinatura]  
1.º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.358/98**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
em 17 de DEZEMBRO de 1998

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde-CESAU e dá outras providências.

**1º SECRETÁRIO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO ÓRGÃO**

**Art. 1º.** O Conselho Estadual de Saúde - CESAU criado pelo Art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 5.427, de 27 de junho de 1961, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará-SESA-CE, com jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 2º.** A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CESAU, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º.** A estrutura básica do CESAU compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora
- d) Câmaras Técnicas

**Parágrafo único.** A organização e as normas de funcionamento do CESAU serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.



**CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º.** Ao Conselho Estadual de Saúde - CESAU compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

**I** - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível estadual, *incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;*

**II** - estabelecer diretrizes para elaboração do plano estadual de saúde considerando a realidade epidemiológica do Estado;

**III**- estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS-Ceará, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;

**IV** - propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

**V** - propor critérios às programações e às execuções financeiras orçamentárias vinculadas aos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

**VI** - apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Estado e do Fundo Estadual de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;

**VII** - estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

**VIII** - estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;

**IX**- requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde;

**X** - aprovar critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial quando necessário;

**XI**- analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde, bem como examinar recursos a respeito das deliberações dos colegiados municipais e outras instâncias deliberativas na área de saúde do Estado;

**XII** - elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde e suas normas de funcionamento;

**XIII** - aprovar ou homologar planos, projetos e convênios, encaminhados pela Comissão Bipartite ou outro órgão, em assuntos relativos ao SUS e ao processo de descentralização da gestão em saúde;

**XIV** - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES;

**XV** - acompanhar e homologar a formação, desenvolvimento e funcionamento dos Conselhos Regionais, Municipais de Saúde;

**XVI** - estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível estadual;



XVII - outras atribuições estabelecidas pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º.** O Conselho Estadual de Saúde - CESAU tem sua composição, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.142/90, composto de Representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, Representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários.

**§ 1º.** A composição do CESAU é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Estadual de Saúde.

**§ 2º.** O CESAU será composto pelas seguintes representações:

##### **I - GOVERNO - 07**

- Um representante da Secretaria de Saúde do Estado - SESA
- Um representante do Ministério de Saúde - MS
- Um representante do Ministério da Educação e Cultura (Hospital Universitário)
- Um representante do Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde - CONESEMS.
- Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA.
- Um representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - (AMECE) e/ou da associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - (APRECE)
- Um representante da Secretaria de Educação Básica do Estado - SEDUC

##### **II - PRESTADORES DE SERVIÇO - 02**

- Um representante da Federação da Misericórdia e Entidades Filantrópicas do Ceará - FEMICE
- Um representante das Instituições Privadas de Saúde

##### **III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - 06**

- Um representante das entidades estaduais de representação dos médicos
  - Sindicato dos Médicos
  - Conselho Regional de Medicina - CEMEC
  - Associação Médica Brasileira - AMB
- Um representante das Entidades Estaduais de Representação dos Odontólogos.
  - Sindicato dos Odontólogos do Estado do Ceará
  - Conselho Regional de Odontologia - CRO

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



- Associação Brasileira de Odontologia - ABO
- Um representante de Entidades Estaduais de Representação de Enfermeiros
- Sindicato dos Enfermeiros
- Conselho Regional de Enfermagem
- Associação Nacional de Enfermagem
- Um representante de Entidades Estaduais de outros Profissionais de Saúde de Nível Superior.
- Um representante dos Profissionais de Nível Médio de Saúde
- Sindicato dos Emp. em Est. de Serviço de Saúde do Estado do Ceará
- Associação dos Servidores de Nível Médio e Elementar da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - ASENMESC.
- Um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho

#### **IV - USUÁRIOS - 15**

- Um representante da Assembleia Legislativa
- Um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria
- Um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio
- Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Ceará - FETRAECE
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Um representante da Pastoral da Criança
- Um representante das Entidades dos Portadores de Patologia
- Um representante das Entidades dos Portadores de Deficiência
- Um representante da Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FACIC
- Um representante dos Órgãos da Defesa da Mulher
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Grande Porte da Região Sul
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Grande Porte da Região Norte
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Médio Porte
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Pequeno Porte
- Um representante escolhido dentre Associações Beneficentes de Idosos e Aposentados

§ 3º. As indicações dos representantes dos profissionais de saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias entidades, sindicatos ou associações que representam os profissionais, para isso, o Presidente do CESAU deverá comunicá-las e estas elegerão o órgão ou entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

§ 4º. Os Conselheiros do CESAU serão oficializados, através de portaria do Secretário da Saúde do Estado do Ceará, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 02 (dois) anos e com direito a 01 (uma) recondução, impedida nova indicação

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

---



consecutiva, obedecendo o interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 5º. Qualquer alteração ou modificação da composição definida no § 2º neste artigo, deverá ser decorrente de proposição da Conferência Estadual de Saúde, convocada para tal fim.

§ 6º. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde será o titular da Pasta da Secretaria Estadual de Saúde, que também presidirá a Mesa Diretora, composta esta por mais dois membros eleitos pela plenária do Conselho.

### ***CAPÍTULO V DOS RECURSOS***

**Art. 6º.** Serão consignados créditos orçamentários à conta do Fundo Estadual de Saúde, para assegurar o funcionamento do CESAU, conforme projeto de atividades próprio.

§ 1º. O ordenador de despesas da “Unidade Orçamentária” do Conselho Estadual de Saúde será o Presidente do CESAU ou à sua ordem, o Secretário Executivo do CESAU.

§ 2º. Os recursos orçamentários-financeiros alocados ao CESAU se destinam a:

- I - despesas com material de consumo, equipamento e material permanente;
- II - despesas para pagamento de passagens, diárias e ajudas de custo de pessoal;
- III - despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo, de pequeno vulto e de pronto pagamento, despesas com viagens e transportes, e outras despesas assemelhadas;
- IV - despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;
- V - despesas para capacitação de conselheiros;
- VI - despesas para realização de serviços e outros encargos.

§ 3º. As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.

**Art. 7º.** Fica assegurado a todos os Conselheiros do CESAU-CE o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção quando no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros do CESAU, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias no valor correspondente ao nível V, constante da tabela utilizada para os servidores estaduais.

### ***CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

**Art. 8º.** A função de conselheiro do CESAU não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



**Art. 9º.** Cada membro do CESAU terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1998.

  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



Gele

Sanclono. Publicar-se como  
Lei.  
Em: 29 / 12 / 98  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E UM

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde-CESAU e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

### CAPÍTULO I DO ÓRGÃO

**Art. 1º.** O Conselho Estadual de Saúde - CESAU criado pelo Art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 5.427, de 27 de junho de 1961, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará-SESA-CE, com jurisdição em todo o território do Estado do Ceará e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 2º.** A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CESAU, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 3º.** A estrutura básica do CESAU compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva
- c) Mesa Diretora
- d) Câmaras Técnicas

**Parágrafo único.** A organização e as normas de funcionamento do CESAU serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º.** Ao Conselho Estadual de Saúde - CESAU compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível estadual, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;

II - estabelecer diretrizes para elaboração do plano estadual de saúde considerando a realidade epidemiológica do Estado;

10

Handwritten marks and the number 236 at the bottom of the page.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**III - estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS-Ceará, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;**

**IV - propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;**

**V - propor critérios às programações e às execuções financeiras orçamentárias vinculadas aos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;**

**VI - apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Estado e do Fundo Estadual de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;**

**VII - estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;**

**VIII - estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;**

**IX - requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde;**

**X - aprovar critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial quando necessário;**

**XI - analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes à saúde, bem como examinar recursos a respeito das deliberações dos colegiados municipais e outras instâncias deliberativas na área de saúde do Estado;**

**XII - elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde e suas normas de funcionamento;**

**XIII - aprovar ou homologar planos, projetos e convênios, encaminhados pela Comissão Bipartite ou outro órgão, em assuntos relativos ao SUS e ao processo de descentralização da gestão em saúde;**

**XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES;**

**XV - acompanhar e homologar a formação, desenvolvimento e funcionamento dos Conselhos Regionais, Municipais de Saúde;**

**XVI - estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível estadual;**

**XVII - outras atribuições estabelecidas pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.**

#### **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º.** O Conselho Estadual de Saúde - CESAU tem sua composição, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.142/90, composto de Representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, Representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários.

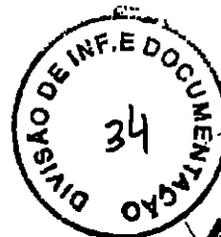
**§ 1º.** A composição do CESAU é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Estadual de Saúde.

**§ 2º.** O CESAU será composto pelas seguintes representações:

*R*

*m*

237



Ref. 1.

### **I - GOVERNO - 07**

- Um representante da Secretaria de Saúde do Estado - SESA
- Um representante do Ministério de Saúde - MS
- Um representante do Ministério da Educação e Cultura (Hospital Universitário)
- Um representante do Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde - CONESEMS.
- Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA.
- Um representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - (AMECE) e/ou da associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - (APRECE)
- Um representante da Secretaria de Educação Básica do Estado - SEDUC

### **II - PRESTADORES DE SERVIÇO - 02**

- Um representante da Federação da Misericórdia e Entidades Filantrópicas do Ceará - FEMICE
- Um representante das Instituições Privadas de Saúde

### **III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - 06**

- Um representante das entidades estaduais de representação dos médicos
  - Sindicato dos Médicos
  - Conselho Regional de Medicina - CEMEC
  - Associação Médica Brasileira - AMB
- Um representante das Entidades Estaduais de Representação dos Odontólogos.
  - Sindicato dos Odontólogos do Estado do Ceará
  - Conselho Regional de Odontologia - CRO
  - Associação Brasileira de Odontologia - ABO
- Um representante de Entidades Estaduais de Representação de Enfermeiros
  - Sindicato dos Enfermeiros
  - Conselho Regional de Enfermagem
  - Associação Nacional de Enfermagem
- Um representante de Entidades Estaduais de outros Profissionais de Saúde de Nível Superior.
- Um representante dos Profissionais de Nível Médio de Saúde
  - Sindicato dos Emp. em Est. de Serviço de Saúde do Estado do Ceará
  - Associação dos Servidores de Nível Médio e Elementar da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - ASENMESC.
- Um representante do Sindicato de Técnicos de Segurança do Trabalho

### **IV - USUÁRIOS - 15**

- Um representante da Assembleia Legislativa
- Um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria
- Um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio
- Um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Ceará - FETRAECE
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Um representante da Pastoral da Criança
- Um representante das Entidades dos Portadores de Patologia
- Um representante das Entidades dos Portadores de Deficiência
- Um representante da Federação da Indústria e Comércio do Ceará - FACIC
- Um representante dos Órgãos da Defesa da Mulher

ml

r m



Gepe?

- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Grande Porte da Região Sul
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Grande Porte da Região Norte
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Médio Porte
- Um representante de usuários, Conselheiro Municipal de Saúde de Município de Pequeno Porte
- Um representante escolhido dentre Associações Benéficas de Idosos e Aposentados

§ 3º. As indicações dos representantes dos profissionais de saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias entidades, sindicatos ou associações que representam os profissionais, para isso, o Presidente do CESAU deverá comunicá-las e estas elegerão o órgão ou entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

§ 4º. Os Conselheiros do CESAU serão oficializados, através de portaria do Secretário da Saúde do Estado do Ceará, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 02 (dois) anos e com direito a 01 (uma) recondução, impedida nova indicação consecutiva, obedecendo o interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 5º. Qualquer alteração ou modificação da composição definida no § 2º neste artigo, deverá ser decorrente de proposição da Conferência Estadual de Saúde, convocada para tal fim.

§ 6º. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde será o titular da Pasta da Secretaria Estadual de Saúde, que também presidirá a Mesa Diretora, composta esta por mais dois membros eleitos pela plenária do Conselho.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS**

**Art. 6º.** Serão consignados créditos orçamentários à conta do Fundo Estadual de Saúde, para assegurar o funcionamento do CESAU, conforme projeto de atividades próprio.

§ 1º. O ordenador de despesas da "Unidade Orçamentária" do Conselho Estadual de Saúde será o Presidente do CESAU ou à sua ordem, o Secretário Executivo do CESAU.

§ 2º. Os recursos orçamentários-financeiros alocados ao CESAU se destinam a:

- I - despesas com material de consumo, equipamento e material permanente;
- II - despesas para pagamento de passagens, diárias e ajudas de custo de pessoal;
- III - despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo, de pequeno vulto e de pronto pagamento, despesas com viagens e transportes, e outras despesas semelhantes;
- IV - despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;
- V - despesas para capacitação de conselheiros;
- VI - despesas para realização de serviços e outros encargos.

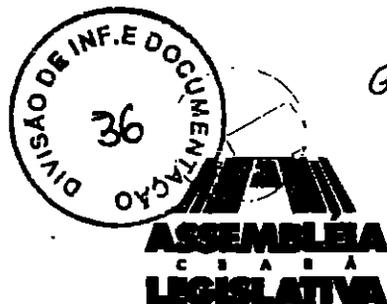
§ 3º. As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.

**Art. 7º.** Fica assegurado a todos os Conselheiros do CESAU-CE o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção quando no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros do CESAU, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias no valor correspondente ao nível V, constante da tabela utilizada para os servidores estaduais.

R

m



Gepl. 1

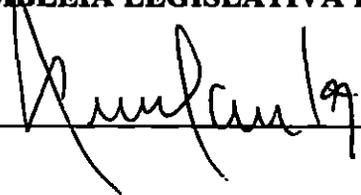
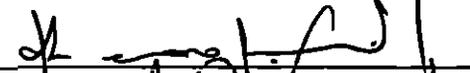
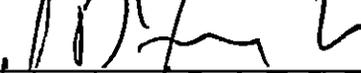
**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º.** A função de conselheiro do CESAU não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.

**Art. 9º.** Cada membro do CESAU terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1998.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
_____	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº. 91 DE 11/12/98  
Guaracian

LEI Nº. 12.878 DE 29/12/98  
PUBLICADA EM 31/12/98  
Guaracian

ARQUIVE SE  
BIV. EXEC. LEGISLATIVO  
EM 5/1/99  
Guaracian